



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

49 – COSIT

DATA

24 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

HONORÁRIOS. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Os honorários de sucumbência repassados a advogados empregados públicos estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2015, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 38, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza- RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 34, 38, *caput* e inciso I, 677, 685 e 776.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

HONORÁRIOS. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Os honorários de sucumbência repassados aos advogados empregados públicos devem ser considerados para fins de desconto na fonte da Contribuição Previdenciária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 154, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso I, c/c art. 13.

RELATÓRIO

A consulente supramencionada, autarquia especial, formulou consulta (fls. 5 e 6), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

2. Relata, nos seguintes termos:

Consulta (fl. 5)

Considerando o art. 85 § 19 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual determina em seu caput que: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) §19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Considerando que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), “Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários são devidos aos Advogados empregados”;

Considerando a natureza jurídica deste conselho e que os advogados são empregados públicos integrantes de cargo efetivo, aprovados por meio de concurso público de provas e títulos e são responsáveis pela defesa judicial dos interesses da Administração.

3. Perante todo o exposto, a interessada apresenta os seguintes questionamentos:

Consulta (fl.6)

1) Diante disso, a consulente indaga se os ganhos auferidos com honorários de sucumbência e repassados aos advogados devem ser considerados para fins de desconto na fonte do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária?

2) Em qual Sistema Público de Escrituração Digital (e-Social ou EFD-Reinf) devem ser informados tais pagamentos e retenções se for o caso.

FUNDAMENTOS

4. Primeiramente, cumpre esclarecer que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6

de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. Portanto, não é esse instrumento foro adequado para reconhecimento de qualquer direito ou dispensa de quaisquer obrigações, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para essas finalidades.

5. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades exigidos na legislação pertinente, sob pena de ser considerada ineficaz a consulta formulada, caso tais requisitos e formalidades não sejam cumpridos.

6. No que tange à primeira indagação da interessada, tendo atendido aos requisitos de admissibilidade, extrai-se que a pretensão da consulente é saber se, em sendo uma autarquia pública federal, ao repassar os honorários de sucumbência aos advogados, empregados públicos federais, há a incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e de Contribuição Previdenciária.

7. Quanto ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já se manifestou acerca de tema correlato, por intermédio da Solução de Consulta Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2015, da Solução de Consulta Cosit nº 38, de 16 de janeiro de 2017 e da Solução de Consulta Cosit nº 83, de 21 de março de 2019. Transcrevem-se abaixo os seguintes trechos:

Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2015

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

O pagamento efetuado por pessoa jurídica a advogado, relativo a honorário de sucumbência, encontra-se sujeito à incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Dispositivos Legais: § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e arts. 38, 45, I, 620, 628, e 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

(...)

B.1.) Honorários de Sucumbência Pagos a Pessoa Física (Advogado).

12. A consulente afirma que “A dúvida reside em saber se quando a lei menciona ‘... fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês’ está disciplinando o pagamento dos honorários de sucumbência do advogado em conjunto com a parcela que pertence à pessoa física ou se trata de norma independente que isenta de retenção qualquer pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a advogado pessoa física” (fls. 11). Acrescenta, ainda, que “(...) o pagamento ora analisado (...) está sujeito à retenção pela tabela progressiva do imposto de renda, incluindo correção monetária e juros moratórios de 1%, posto ser aplicável o *caput*

do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 (e inaplicável o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/99)” (fls. 12). Assim, requer-se informação “a respeito da necessidade ou não de efetuar a retenção pela tabela progressiva no caso ora analisado” (fls. 12).

12.1. Em relação ao pagamento de honorários de sucumbência realizada diretamente na conta corrente do advogado pessoa física, por se tratar da remuneração pela prestação do trabalho não assalariado a ser paga por pessoa jurídica que é parte vencida em decisão judicial, aplica-se a hipótese de retenção na fonte definida pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e pelo art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, considerando-se o disposto nos arts. 38, 45, inciso I, 620, 628, e 718 do RIR/1999. Observe-se que a parte vencida é quem se obriga, por determinação judicial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte vencedora, em função da sucumbência. Neste diapasão, é lícito apontar a inexistência de vínculo empregatício entre ambos, razão pela qual as referidas verbas constituem rendimentos do trabalho não assalariado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de (...), advogado, (...);

(...)

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as (...) tabelas em Reais:

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

(...)

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, (...), a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

(...)

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. [grifado].

12.2. O Imposto de Renda deve ser retido por ocasião de cada pagamento de honorário de sucumbência ao advogado (pessoa física) e, por força do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/1999, na hipótese de ocorrer mais de um pagamento de honorário advocatício no mês, não deve ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos. Tal ressalva também consta do § 2º do

art. 620 do RIR/1999. Ademais, o imposto deve ser calculado mediante a aplicação de alíquotas progressivas sobre o total dos rendimentos efetivamente pagos na operação, independentemente da denominação adotada pela fonte pagadora: “O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial” [§ 3º do art. 718 do RIR/1999].

(...)

Solução de Consulta Cosit nº 38, de 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRECATÓRIO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO DE SUCUMBÊNCIA. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os honorários de sucumbência pagos a advogado (pessoa física) por determinação da Justiça Estadual por meio de precatório estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda calculado de acordo com a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), arts. 38, 45, caput e inciso I, 620, 628 e 718.

(...)

Do imposto sobre a renda relativamente aos honorários de sucumbência

11. O imposto sobre a renda incide nos rendimentos e proventos auferidos por pessoa física independentemente de como são denominados ou conhecidos. Isso ocorre em consequência de disposição literal de lei nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do artigo 38 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), transcrito a seguir:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

12. Apesar da clareza do dispositivo legal acima reproduzido, vale apontar a existência de jurisprudência pacífica nos tribunais superiores ratificando o entendimento que a incidência da tributação sobre a renda recairá sobre tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte. É neste sentido a

ementa (parte) de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguir reproduzido, a conferir:

[...]

Não é o “nomen júris”, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador da incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.

(STJ, EREsp nº 979.765/SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Sessão, julgado em 13/08/2008 – DJe 01/09/2008).

13. Portanto, o rendimento denominado “honorário de sucumbência” é rendimento tributável e se caracteriza como rendimento do trabalho não assalariado porque não há vínculo empregatício entre a parte vencida (fonte pagadora) e a pessoa física, advogado da parte vencedora da lide. Vale ressaltar que esta consulta está restrita aos casos relacionados a precatórios executados pelo Poder Judiciário Estadual.

14. Assim, os honorários de sucumbência são rendimentos do trabalho não assalariado e, como tal, estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda. Essa conclusão está respaldada pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 3º da lei nº 7.713, de 1998, matriz legal do artigo 45 do RIR/99, que ora se transcreve:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de (...), advogado, (...);

15. Os honorários advocatícios serão submetidos à tributação na fonte, mediante a aplicação das alíquotas progressivas conforme a tabela vigente no mês do pagamento, determinação que se extrai dos artigos 628 e 620 do RIR/99, a saber:

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, (...), a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

(...)

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as (...) tabelas em Reais:

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte

pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

16. O imposto sobre a renda deve ser retido por ocasião de cada pagamento de honorário de sucumbência ao advogado (pessoa física) e, por força do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR/99, na hipótese de ocorrer mais de um pagamento de honorário advocatício no mês, não deve ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos.

17. Portanto, a verba de sucumbência deverá ser tributada considerando cada pagamento tomado isoladamente para efeito da aplicação da tabela progressiva e o cálculo do respectivo imposto. Esta é a regra geral estabelecida pelo artigo 46 “caput” e §§ da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, matriz legal do artigo 718 do RIR/99.

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. [grifado].

(...)

Solução de Consulta Cosit nº 83, de 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS.

Incide IRRF sobre honorários de sucumbência rateados entre procuradores municipais. A retenção, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a entrega da Dirf devem ser efetuados pela entidade encarregada de promover o rateio, seja ela, p.ex., uma associação dos procuradores ou, na sua inexistência, o próprio Município titular da conta em que transitam os valores.(...)

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.

(...)

6. De acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado*”, podendo ter outra destinação, mediante acordo (STF, ADI 1.194/DF, Pleno, maioria, rel. Min. Carmen Lucia, j. 20.05.2009).

7. Posteriormente, o art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC), reforçou esse direito,¹ mas condicionou-o em relação à advocacia pública:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

...

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

8. Em **âmbito federal**, trata-se da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que assim dispõe:

*Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem **originariamente** aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.*

...

¹ Parecer PGFN/CRJ nº 440, de 30 de março de 2016.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

9. Ou seja, em âmbito federal, os honorários de sucumbência pertencem *originariamente* aos Advogados da Advocacia-Geral da União (AGU), de sorte que não constituem receita pública. Seu valor é estipulado pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), que contrata instituição financeira para geri-los, processá-los e distribuí-los – art. 34, inciso V, da Lei nº 13.327, de 2016. E, de acordo com o art. 34, § 7º, da mesma Lei e as Soluções de Consulta Cosit nº 139, de 17 de fevereiro de 2017, e nº 377, de 22 de agosto de 2017, compete a essa instituição financeira efetuar a retenção na fonte.²

10. No entanto, a presente consulta versa sobre o **âmbito municipal**. Pelo art. 85, § 19, do CPC, o tratamento jurídico depende então da legislação municipal.

11. Em situações de depósito em conta única do Município, com posterior rateio entre todos os Procuradores e/ou repasse parcial a um fundo qualquer, a retenção não deve ser feita pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento (parte vencida), mas pela pessoa jurídica que, como responsável, de fato, efetuou o pagamento dos rendimentos sujeitos ao IRRF. É o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 271, de 26 de setembro de 2014, em cujo item 6 se lê:

6. (...) *em se tratando de decisão judicial, embora a retenção do IRRF caiba, em princípio, à pessoa jurídica obrigada ao pagamento, por outro lado, esta responsabilidade tributária se desloca para a figura da pessoa jurídica que, como responsável, de fato, efetuou o pagamento dos rendimentos sujeitos ao IRRF.*

12. No caso dos honorários de sucumbência, eles normalmente constituem um fundo destinado ao rateio dos valores, tal como o previsto pelo art. 14, parágrafo único, do Regulamento Geral da OAB:

Art. 14...

² Saliente-se que também é da instituição financeira a responsabilidade pela retenção na fonte, emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e apresentar Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos casos de rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – art. 27, § 3º, e 28, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

*Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados **constituem fundo comum**, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.*

13. Esse fundo, que não tem personalidade jurídica (Nota PGFN/CRJ nº 380, de 5 de maio de 2016, item 5), pode ser administrado por uma entidade, p.ex., uma associação de advogados do empregador (STJ, REsp 634.096/SP, 4ª T. unân., rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2013). Nesse caso, cabe a essa entidade fazer a retenção na fonte, cf. art. 776 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), fornecer o comprovante de rendimentos (art. 2º da IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011) e apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf (art. 2º, inciso I, alínea “e”, da IN RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017).

14. No entanto, *“em tese, os advogados empregados não necessitariam da criação ou da utilização de uma pessoa jurídica para a gestão do fundo comum”*; apenas entregam sua gestão às respectivas associações por segurança e comodidade (Nota PGFN/CRJ nº 380, de 2016, item 5). Considerando que *“a forma de operacionalização dessa destinação não é uma questão a ser dirimida pela Administração Tributária, que deve zelar apenas pela correta arrecadação dos valores”* (idem, item 12), o que ocorre se não houver essa entidade? Ou se o fundo desses recursos não tiver personalidade jurídica? Na mesma linha do art. 776 do RIR/2018, o art. 22, § 1º, da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, não prevê fonte pagadora sem personalidade jurídica:

Art. 22...

*§ 1º Considera-se fonte pagadora **a pessoa física ou a pessoa jurídica** que pagar ou creditar rendimentos.*

...

15. No caso desta consulta, os recursos transitam em conta de titularidade da Prefeitura, movimentada pelo Procurador-Geral. Como os dispositivos acima falam também em “pessoa física”, poderia ser o Procurador-Geral considerado fonte pagadora? A resposta há de ser: não. Porque ele não movimenta a conta do Município e rateia os honorários na sua condição pessoal, de pessoa física, mas no exercício do cargo de chefia da Procuradoria.

16. Considerando o que foi dito nos itens 11, 14 e 15, não há alternativa senão concluir que, neste caso, cabe à Prefeitura, porque titular da conta, fazer a retenção na fonte (art. 776 do RIR/2018), fornecer o comprovante de rendimentos (art. 2º da IN RFB nº 1.215, de 2011) e apresentar a Dirf (art. 2º, inciso I, alínea “b”, da IN RFB nº 1.757, de 2017). A existência ou não de uma associação de advogados que administre o fundo não pode servir de critério para dizer que num caso o IRRF incide e no outro não, uma vez que *“as disposições constantes de regulamento próprio de advogados com suas respectivas associações restringem-se à relação jurídica entre associação e associado, não influenciando na relação jurídica tributária relacionada ao*

imposto de renda” (Nota PGFN/CRJ nº 380, de 2016, item 16, “d”). A tributação em ambas as situações é a contrapartida fiscal pela não-ingerência do Fisco na organização da destinação do fundo (idem, item 12).

17. Quanto à dúvida sobre se informa ou não em contracheque, não se trata de matéria tributária, de sorte que a consulta é ineficaz neste ponto (art. 52, inciso I, c/c art. 46 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, inciso I, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013).

18. Se o Município deve fazer a retenção, o montante retido permanece com ele? É o que pergunta a consultante, à luz do art. 158, inciso I, da CF:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

...

19. A princípio, uma questão como essa – destinação de recursos – seria de direito financeiro e, nessa condição, insuscetível de apreciação em sede de processo de consulta, que só pode versar sobre matéria tributária (art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013). Todavia, no caso vertente, a matéria de direito financeiro se confunde com questão nitidamente tributária: a responsabilidade tributária pela retenção. Por essa razão, pode ser objeto de solução de consulta.

20. Sobre esse assunto, o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é o de que os “rendimentos” a que se refere esse dispositivo são os de servidores municipais, decorrentes de seu trabalho, como se lê no Parecer PGFN/CAT nº 267, de 28 de fevereiro de 2014:³

11. Assim, a posição desta Procuradoria está consolidada no sentido de que os “rendimentos” a que se referem os arts. 157, I e 158, I, da CF, sobre os quais incide o IRRF, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios são aqueles circunscritos aos pagamentos de servidores e empregados destes entes e de suas autarquias e fundações.

...

15. Dessa forma, uma interpretação sistemática da Constituição nos leva ao entendimento que os rendimentos referidos nos artigos em comento são aqueles decorrentes do trabalho. A legislação do imposto sobre a renda acima transcrita também nos direciona nesse sentido. Veja-se que o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988, é o que prevê a incidência do IRRF relativamente

³ No mesmo sentido, o Parecer PGFN/CAT nº 658, de 18 de abril de 2012, e a Solução de Consulta Cosit nº 166, de 22 de junho de 2015.

aos rendimentos do trabalho assalariado, quer sejam pagos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas.

21. No entanto, os honorários de sucumbência constituem rendimentos do trabalho não assalariado, porque não decorrem de vínculo empregatício entre a parte vencida (fonte pagadora) e a pessoa física, advogado da parte vencedora da lide – Soluções de Consulta Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2015 (item 12.1), nº 38, de 16 de janeiro de 2017 (item 13), e nº 175, de 14 de março de 2017 (item 17). Na realidade, decorrem do fato de representarem em juízo a parte vencedora – o Município.

22. Além disso, a PGFN também condiciona a aplicabilidade do art. 158, inciso I, da CF ao “desembolso” por parte dos Municípios – Parecer PGFN/CAT nº 658, de 18 de abril de 2012:

*21. O esboço histórico do repasse do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos aos empregados e servidores públicos (folha), aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deixa claro que a regra sempre incidiu em relação aos **estipêndios desembolsados** pelos entes políticos enquanto empregadores.*

23. Ao tratar do art. 157, inciso I, da CF, que possui redação semelhante mas aplicada aos Estados, o Parecer PGFN/CAT nº 1.925, de 2 de setembro de 2008, explica o porquê desse requisito:

*29. Portanto, se o Estado **gasta seus recursos** com o pagamento de salários, é sua a receita de imposto de renda prevista no art. 157, I, da CF/88. A contrario sensu, pode-se perfeitamente entender que se a União não faz tal despesa, não poderia auferir a receita prevista na norma constitucional supra. Se a União, por algum motivo, auferisse o IR sobre tais salários, pagos **com recursos do orçamento** do Estado, estaria se enriquecendo de receitas que, constitucionalmente, não lhe foram destinadas.*

24. No caso, os honorários de sucumbência não são desembolsados pelo Município nem são pagos com seus recursos orçamentários. Então, não há motivos para que o valor retido pertença ao Município.

25. Ademais, no caso de haver entidade (p.ex., associação) responsável pelo rateio, sendo ela responsável pela retenção (item 13), é evidente que o IRRF teria que ser repassado à União. Não pode um mesmo tipo de retenção, relativo ao um mesmo tipo de rendimento (honorários sucumbenciais de procuradores municipais) ter destinação distinta conforme haja ou não uma entidade privada assumindo a responsabilidade pelo rateio.

26. Esses argumentos em favor do repasse do valor retido aos cofres da União (itens 20 e ss.) em nada interferem na discussão sobre a submissão dos honorários de sucumbência ao teto constitucional do art. 37, inciso XI, da CF. Isso porque aqui discutimos se os valores decorrem de vínculo empregatício e se eles correspondem

a um desembolso de recursos orçamentários, enquanto a questão do teto é outra – se os honorários possuem natureza geral (ou seja, se constituem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria), ou se constituem vantagem pessoal (ou seja, se são decorrentes de situação funcional própria do servidor ou representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições do seu trabalho) – STF, RE 380.538 ED/SP, 1ª T. maioria, rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.06.2012; RE 220.397/SP, Pleno maioria, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 09.12.1998.

27. A última pergunta é se, no caso de retenção em conta por respeito ao teto constitucional, o imposto é devido somente quando o valor for repassado ao Procurador. A resposta é sim, como se depreende a partir da leitura do art. 776 do RIR/2018:

*Art. 776. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário** (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, caput).*

28. A aplicabilidade desse entendimento aos honorários é confirmada pela Solução de Consulta Cosit nº 555, de 20 de dezembro de 2017:⁴

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF Ementa: RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, inclusive no caso de honorários advocatícios, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**. DISPOSITIVOS LEGAIS: § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e arts. 38, 45, inciso I, 620, 628, e 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).*

29. Ou seja, se o pagamento dos honorários for diferido para meses subsequentes, em razão da observância do teto constitucional, a retenção na fonte deve ser feita quando do efetivo pagamento ao Procurador.

(...)

8. Tendo em vista a existência de soluções de consulta que tratam parcialmente do mesmo objeto da presente consulta, dentre as citadas, destacam-se as seguintes bases legais:

8.1. O art. 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado”, podendo ter outra

⁴ E pela Solução de Consulta Disit08 nº 71, de 18 de março de 2009.

destinação, mediante acordo (STF, ADI 1.194/DF, Pleno, maioria, rel. Min. Carmen Lucia, j. 20.05.2009).

8.2. O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil - CPC, reforçou esse direito, mas condicionou-o em relação à advocacia pública:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

8.3. O art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

8.4. Os artigos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/1999, citados nas Soluções de Consulta Cosit transcritas passaram a ser os seguintes artigos do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - RIR/2018:

8.4.1. O art. 38 do RIR/1999 é o art. 34 do RIR/2018:

Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º ao art. 4º).

8.4.2. O art. 45 do RIR/1999 é o art. 38 do RIR/2018:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

8.4.3. O art. 620 do RIR/1999 é o art. 677 do RIR/2018:

Art. 677. Os rendimentos de que trata este Capítulo ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º caput, incisos IV a VIII):

8.4.4. O art. 628 do RIR/199 é o art. 685 do RIR/2018:

Art. 685. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso II).

8.4.5. O art. 718 do RIR/1999 é o art. 776 do RIR/2018:

Art. 776. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, caput).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nas seguintes hipóteses (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios; e

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, no curso de processo judicial.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento, ressalvado o disposto no art. 702 ao art. 706 (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto sobre a renda incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, na hipótese de o pagamento ser efetuado por meio de levantamento do depósito judicial.

Contribuições previdenciárias

9. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, distingue três categorias de honorários, sempre decorrentes da prestação de serviço profissional: (a) honorários convencionados, (b) honorários fixados por arbitramento judicial e (c) honorários de sucumbência.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

10. O recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados possui caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar. Trata-se de contraprestação em razão do serviço prestado e não para viabilizar o serviço, ou, tampouco, indenizar um dano sofrido.

11. O pagamento de verbas honorárias de sucumbência vincula-se indissociavelmente à própria natureza dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória.

12. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é expressa ao incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária do segurado empregado todas as parcelas remuneratórias destinadas “a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador”, nos termos do inciso I do art. 28.

12.1. Análise de caso semelhante foi realizada na Solução de Consulta Cosit nº 154, de 21 de agosto de 2025, em que se concluiu:

[...]

11. Conforme se extrai do inciso I do art. 33 da IN RFB nº 2.110, de 2022, a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado é constituída pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que prestam serviços à empresa (sentido amplo previdenciário), destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos

da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa.

12. Desse dispositivo normativo extraem-se os pressupostos para que a verba paga pela empresa constitua remuneração, quais sejam: a) a contraprestatividade, ou seja, a empresa oferece condições de trabalho e o empregado lhe presta serviços, o que resulta em uma retribuição (pagamento) que a empresa faz ao empregado pelos serviços prestados; b) a habitualidade, que corresponde aos serviços serem prestados em caráter não eventual e c) a disponibilidade, que significa que o empregado deve estar à disposição do empregador para executar os serviços previstos em contrato ou em lei. Todos esses elementos apresentam-se nos honorários em questão.

[...]

13. Portanto, diante do caráter remuneratório da verba, o afastamento da incidência da Contribuição Previdenciária somente ocorreria caso houvesse previsão legal expressa, o que não acontece em relação ao caso em pauta. Veja-se que não se trata de caso da isenção trazido no art. 32, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, abaixo transcrito, que é aplicável exclusivamente aos ocupantes dos cargos enumerados em seu art. 27⁵.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

14. Dessa forma, responde-se ao primeiro questionamento informando-se que há incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e de Contribuição Previdenciária quando do repasse dos honorários de sucumbência a advogados empregados públicos federais.

15. A segunda pergunta da consulta, por seu turno, não atende aos requisitos previstos no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, por não conter a descrição detalhada de seu objeto e não indicar os dispositivos da legislação tributária que motivaram sua apresentação. Consequentemente, trata-se de indagação que deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que determina:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

(...)

⁵ Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2015, à Solução de Consulta Cosit nº 38, de 16 de janeiro de 2017, e à Solução de Consulta Cosit nº 83, de 21 de março de 2019, respondendo-se à consulente que:

- a) os honorários de sucumbência repassados a advogados empregados públicos estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e devem ser considerados para fins de desconto na fonte da Contribuição Previdenciária; e
- b) a segunda pergunta é ineficaz.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais e à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRE ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições
Previdenciárias e Normas Gerais

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Renda,
Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2015, à Solução de Consulta Cosit nº 38, de 16 de janeiro de 2017, à Solução de Consulta Cosit nº 83, de 21 de março de 2019 e à Solução de Consulta Cosit nº 154, de 21 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação